



INFORMATIVO TRE-MG Nº 168

Publicações ocorridas no período de 1º a 31 de julho de 2024

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

AÇÃO PENAL

Interrogatório

Prova

Prova testemunhal

CADASTRO ELEITORAL

Anotação administrativa

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação

Limite legal

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

CONSULTA

Caso concreto

Legitimidade

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

Falsidade ideológica

Inscrição fraudulenta

Uso de documento falso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Legitimidade do Ministério Público

Preclusão

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Suspensão dos direitos políticos

INELEGIBILIDADE

Condenação – Justiça Eleitoral

PARTIDO POLÍTICO

Órgão partidário

Prestação de contas

Cumprimento de sentença

Fundo partidário

Fusão ou incorporação

Programa de participação política das mulheres

Propaganda partidária

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Comprovação de despesa

Doação

Limites

Matéria processual - Intimação

Matéria processual - Prazo recursal

Recurso de origem não identificada – RONI

Parcelamento de dívida

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

Propaganda eleitoral antecipada negativa

ABUSO DE PODER

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA - LEGALIDADE - CONDUTAS VEDADAS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) - As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 são de natureza objetiva, se aperfeiçoando pela subsunção do fato à norma, sem necessidade de demonstração do elemento subjetivo do agente público ao praticá-las.- Para que fique caracterizado o abuso de poder político hábil a ensejar a cassação do mandato, deve haver prova segura de que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, praticou ato capaz de desequilibrar a disputa eleitoral, buscando beneficiar a sua candidatura ou a de terceiros. Precedentes TSE. - A configuração do abuso de autoridade pressupõe comprovação contundente da ocorrência de promoção pessoal, a denotar desvio de finalidade, na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (Constituição da República de 1988, art. 37, § 1º).” *AC. TRE-MG na AIJE nº 060319421, de 24/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/07/2024.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA - LEGALIDADE - CONDUTAS VEDADAS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) - A certificação da disponibilidade de conteúdo publicado na internet, pela Secretaria Judiciária e Administrativa do Tribunal, é meio idôneo e legítimo de prova (...)” *Ac. TRE-MG na AIJE nº 060319421, de 24/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/07/2024.*

AÇÃO PENAL

Interrogatório

“RECURSO CRIMINAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USAR DOCUMENTO FALSO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (DE OFÍCIO). Conforme a consolidada jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral e, também, do c. Supremo Tribunal Federal aplicam-se as regras do Código de Processo Penal aos procedimentos previstos no Código Eleitoral. Assim, para dar maior garantia à defesa do acusado, é salutar observar o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, vez que o legislador fixou o seu interrogatório para o final da instrução probatória, após a oitiva das testemunhas arroladas. Da detida análise da ata da audiência de instrução e julgamento, verifica-se que o MM. Juiz Eleitoral não realizou o interrogatório de Alan Cardoso da Cruz, uma vez que o réu estava com dificuldade de acessar o link e entrar na plataforma Cisco Webex. Em seguida, o Juízo determinou a abertura de prazo para as partes apresentarem as alegações finais e, após as manifestações, prolatou a sentença condenatória. Neste sentido, cumpre destacar, que a jurisprudência desta Corte Eleitoral é firme no sentido de que o interrogatório do réu deve ser o último ato da instrução processual, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa. Portanto, tendo em vista que depois de finda a instrução criminal, o MM. Juiz Eleitoral não procedeu ao interrogatório do acusado, resta patente o cerceamento de defesa no caso em tela, já que não foi oportunizado a Alan Cardoso da Cruz exercer o seu direito de defesa de forma íntegra, restando violados os princípios do contraditório e ampla defesa. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CUJA A ATA FOI ACOSTADA AO ID Nº 71728471/PJE, DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, DEVENDO O MM. JUIZ ELEITORAL REALIZAR O INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO ALAN CARDOSO DA CRUZ COMO ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060008930, de 11/07/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJE de 24/07/2024.*

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO CRIMINAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS, ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃO DE GOVERNO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM 1º GRAU. PROCEDÊNCIA Da nulidade da sentença (de ofício). Inexistentes elementos para que seja mantida a absolvição sumária do recorrido, uma vez que o fato é típico, punível e culpável e se amolda ao tipo do art. 40 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, até mesmo porque o Juízo Eleitoral concluiu pelo uso simulado de fardamento militar, sendo necessária a realização de audiência de instrução e interrogatório do recorrido, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade da sentença. Remessa ao Juízo Eleitoral de origem para realizar audiência de instrução, e, em seguida, realizar o interrogatório do réu, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como dar seguimento ao devido processamento do feito.” *Ac.*

TRE-MG no RC nº 060003973, de 01/07/2024, Rel.(a) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 05/07/2024.

Prova

“RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. (...) MÉRITO. Alegação de ilicitude de prova, suscitada por Adaíde Antônio Duarte em memoriais. Afastada. Provas produzidas por meio de fishing expedition, ofendendo direitos fundamentais para obtenção de elementos investigativos de forma aleatória e especulativa. Precedentes da Casa na investigação realizada no município. Não aplicação. Desnecessidade de indicação de prazo para afastamento de sigilo de informações. Precedentes do STJ. Quebra de sigilo bancário e fiscal realizada de forma lícita, precedida de decisão judicial. Sequência de atos ordenada na fase inquisitorial. Procedimento investigativo regular. Impossibilidade de produção dos elementos de informação de forma diversa. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. APRECIÇÃO DAS PROVAS. Elementos de informação produzidos no inquérito policial frágeis e não corroborados pelas provas produzidas em juízo. Inexistência de demonstração do dolo específico, necessário para a realização do tipo penal. Não comprovação do caráter de eleitores dos indicados corrompidos. Conteúdo probatório insuficiente para a condenação. Prejudicado pedido de conversão da pena em sursis, realizado pela recorrente. RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E ABSOLVER OS RECORRENTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.” Ac. TRE-MG no RC nº 060000371, de 04/07/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 10/07/2024.

Prova testemunhal

“RECURSOS CRIMINAIS. ELEIÇÕES 2020. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de nulidade da oitiva de corrés como testemunhas (suscitada de ofício). Testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em juízo que consistem nas mesmas eleitoras supostamente corrompidas. Corrupção eleitoral passiva. Previsão do crime no mesmo tipo pelo qual os recorrentes foram condenados. Art. 299 do CE. Jurisprudência dos Tribunais Superiores que se firmou no sentido de que não se admite a oitiva dos corrés na qualidade de testemunhas ou, mesmo, de informantes, independentemente do fato de eles terem sido denunciados ou não, exceto quando formalizada a colaboração premiada. Precedente desta Corte no mesmo sentido. Decretada a nulidade dos depoimentos das corrés e desconsiderados os respectivos depoimentos. (...)” Ac. TRE-MG no RC nº 060011520, de 04/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 12/07/2024.

CADASTRO ELEITORAL

Anotação administrativa

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO NO CADASTRO DE ELEITORES DE FATO QUE POSSA CONFIGURAR INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, K, DA LC 64/90. APRESENTAÇÃO POR CIDADÃO. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO. Cabe aos órgãos competentes a comunicação, para fins de anotação no Cadastro Eleitoral, de fatos e decisões que constituam, em tese, hipótese de incidência de inelegibilidade a ser examinada em registro de candidatura. Art. 21 da Resolução TSE 23.659/2021. É manifesta a ilegitimidade de cidadã e de cidadão para realizar a comunicação administrativa de fato para fins de anotação no Cadastro Eleitoral. A notícia de inelegibilidade, apresentada por cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos, está restrita ao procedimento de registro de candidatura. Art. 44 da Resolução TSE 23.609/2019. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000165, de 11/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 17/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2022 - PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ACIMA DO LIMITE LEGAL - EXCESSO CONFIGURADO - BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA - MULTA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - MEDIDA ADMINISTRATIVA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO- (...) A anotação de inelegibilidade no Cadastro Eleitoral do doador, em decorrência de doação acima do limite legal, é ato administrativo sem natureza sancionatória.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008361, de 26/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJE de 08/07/2024.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação

Limite legal

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2022 - PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ACIMA DO LIMITE LEGAL - EXCESSO CONFIGURADO - BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA - MULTA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - MEDIDA ADMINISTRATIVA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO - A doação para a campanha eleitoral que ultrapassa o limite legal atrai a aplicação de multa sobre o excesso, de forma objetiva, sendo irrelevante a alegação de boa-fé do doador (artigo 23, §1º e §3º da Lei 9.504/97). - Em consonância com o entendimento prevalecente nesta Corte, se a gravidade e a repercussão da doação feita é inexpressiva, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a redução da multa por doação acima do limite legal (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008361, de 26/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJE de 08/07/2024.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

“MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO - ATO DECISÓRIO DE JUIZ ELEITORAL - PROIBIÇÃO DE MENÇÃO AO NOME DO GESTOR EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - LIMINAR INDEFERIDA - REVOGAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 2- A norma constitucional contida no art. 37, §1º, da CR/88, não veda, de forma absoluta, a menção ao nome de candidatos que ocupem cargos públicos, em publicidade institucional, desde que o conteúdo veiculado tenha caráter eminentemente informativo, respeitadas as balizas legais. Impossibilidade de vedação, a priori, em abstrato, da mera citação do nome do Prefeito, sem se analisar o conteúdo das divulgações, sob pena de se incorrer em censura prévia, vedada expressamente no art. 54, §1º, da Resolução/TSE nº 23.608/2019. 3- Necessidade de análise do teor da propaganda institucional, de maneira objetiva, no caso concreto, a fim de se perquirir acerca de eventual deturpação de finalidade.” *Ac. TRE-MG no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060053908, de 08/07/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJE de 16/07/2024.*

CONSULTA

Caso concreto

“CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ABSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO. Consulta formulada pelo Presidente de Câmara de Vereadores. Pressuposto da legitimidade de parte atendido. Qualidade de autoridade pública. Questionamentos referentes à interpretação da legislação eleitoral atinente à conduta vedada. Art. 73, §10, da Lei n. 9.504/1997. Não atendimento ao pressuposto da abstração. Não cabimento. Precedentes do TSE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.” *Ac. TRE-MG na CONSULTA nº 060057550, de 08/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 22/07/2024.*

Legitimidade

“CONSULTA. VEREADOR. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ABSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Consulta formulada por Vereador. Pressuposto da legitimidade de parte não atendido. Ausência de qualidade de autoridade pública. Questionamentos referentes à interpretação da legislação eleitoral atinente à conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Não cabimento. Precedentes do TSE. Caso concreto. Resposta que implicaria adiantamento de resolução de caso concreto. Requisito de consulta em tese não atendido. Art. 30, VIII, do CE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.” *Ac. TRE-MG na CONSULTA nº 060061447, 11/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 18/07/2024.*

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

“RECURSOS CRIMINAIS. ELEIÇÕES 2020. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) 3. Mérito. 3.1. Imputação de que candidato a vereador, durante o período eleitoral de 2020, agindo em concurso de vontades com seus cabos eleitorais, deu, ofereceu e prometeu dinheiro, dádivas e outras vantagens a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto. Ausência de identificação do eleitor a quem o candidato teria prometido vantagem diretamente. Imposição de absolvição. Existência de apenas indícios de conhecimento do esquema de compra de votos para beneficiá-lo. Art. 29 do Código Penal. Absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3.2. Comprovação de que um dos acusados ofereceu a seis eleitoras a quantia de R\$100,00 (cem reais), que seria entregue de forma fracionada, com a finalidade de que elas votassem em determinados candidatos. Recurso parcialmente provido. Reduzida a pena aplicada.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060011520, de 04/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 12/07/2024.*

Falsidade ideológica

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS INSERIDAS NOS ARTS. 266 E 362 DO CÓDIGO ELEITORAL, SUSCITADA PELOS PRIMEIROS RECORRIDOS. (...) MÉRITO. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. No crime de falsidade ideológica não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo, sendo seu texto falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar. Trata-se de um crime formal, cuja consumação se perfaz com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento e, também, com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Ademais, é indispensável que o agente tenha praticado a falsidade ideológica com o dolo específico de obter alguma vantagem de cunho eleitoral. O dolo específico da conduta é expresso na vontade dirigida do agente à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral com o fim especial de afetar o processo eleitoral. Desta maneira deve restar demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral. No tocante aos denunciados Melevino Bonifácio de Oliveira Neto e Fernando Rodrigues, os indícios elencados na exordial acusatória são insuficientes para demonstrar a prática do crime ora em análise. Das provas juntadas aos autos, restou provado que Ricardo Assis Gianvechio solicitou a Edson Salviano Ferreira, proprietário do estabelecimento comercial, que as notas fiscais fossem emitidas em cifras menores. Portanto, não havendo provas robustas e convincentes acerca da materialidade e da autoria do cometimento da conduta delitiva descrita no art. 350 do Código Eleitoral em relação aos investigados Melevino Bonifácio de Oliveira Neto e Fernando Rodrigues, impõe-se as suas absolvições, em respeito

ao princípio *in dubio pro reo*. Quanto à pena imposta a Ricardo Assis Gianvechio, não procede a majoração da pena-base acima do mínimo legal. No que se refere à dosimetria da pena, o juízo de censurabilidade da conduta não merece agravamento, tendo em vista que a reprovabilidade constatada se encontra intrínseca ao próprio tipo penal. Também, não há relato nos autos de fatos que desabonem a conduta social do ora recorrido, razão pela qual essa circunstância não pode ser considerada em seu desfavor, bem como inexistem elementos no feito que permitam aferir a sua personalidade. Por fim, quanto aos motivos do crime, não há motivação relevante demonstrada, além da inserida no próprio tipo penal, e, da mesma forma, as circunstâncias e consequências do crime, normais do tipo penal ora em análise. Lado outro, em relação a multa penal, o MM. Juiz Eleitoral fixou-a em 1 (um) dia multa, quantidade aquém ao patamar mínimo correspondente ao tipo legal. O art. 350 do Código Eleitoral prevê como pena reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Reforma da decisão primeva apenas no *quantum* da multa penal imposta a Ricardo Assis Gianvechio, mantendo a absolvição de Melevino Bonifácio de Oliveira Neto e Fernando Rodrigues pela prática do delito inserido no art. 350 do Código Eleitoral (...)” *Ac. TRE-MG no RC nº 060004415, de 11/07/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJE de 23/07/2024.*

Inscrição fraudulenta

“RECURSO CRIMINAL. ARTS. 289, 350 e 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO NEGADO.1. Constatada a idade igual ou superior à 70 anos pelo acusado, na data da sentença, a redução do prazo prescricional da pretensão punitiva é medida que se impõe, em atenção ao artigo 115 do Código Penal. Art. 289 do Código Eleitoral. Prescrição reconhecida. 2. Se o acervo probatório produzido sob o devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa, é insuficiente a firmar juízo de certeza acerca da autoria e da materialidade dos crimes, de modo a gerar dúvida razoável, deve-se absolver o acusado, em respeito às garantias constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, c/c art. 5º, LVII, ambos da CF). A prova testemunhal não conformou nenhum dos núcleos dos art. 350 e 353 do Código Eleitoral. 3. Elementos colhidos durante a investigação não são legítimos para, por si só, fundamentar decisão condenatória (art. 155, CPP). 4. O ônus probatório acerca das alegações compete a quem as fizer (art. 156, CPP). 5. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000006604, de 11/07/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJE de 23/07/2024.*

Uso de documento falso

“ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITÉ SANS*

GRIEF. REGISTRO DE CANDIDATURA. HISTÓRICO ESCOLAR. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO COM FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE ATESTADAS. ACUSADO ALFABETIZADO. ÊXITO EM CANDIDATURAS ANTERIORES. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO EM DOCUMENTOS PESSOAIS. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP. Se o magistrado julgar que o acervo probatório presente nos autos é suficiente para firmar juízo de certeza acerca dos fatos, de modo a dar suporte à condenação ou absolvição do acusado, faculta-lhe, em razão do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP c/c art. 400, §1º, CPP), o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Trata-se de medida para assegurar, sobretudo, a duração razoável do processo, consubstanciada na celeridade dos atos processuais, garantia constitucional dos acusados. A demonstração de que o histórico escolar é totalmente diverso dos emitidos pela instituição e a resposta ao ofício atestando que não há registros referentes à vida acadêmica do acusado são elementos suficientes a atestar a materialidade do crime. Os candidatos são responsáveis pelas informações prestadas quando do registro de candidatura, sendo dever zelar pela veracidade e pela legitimidade dos documentos. Se, da análise dos autos, restar demonstrado que o acusado possui instrução, ao mínimo, de alfabetização, ainda que haja subsunção do fato à norma (tipicidade formal), há de se reconhecer a atipicidade material da conduta, ante a inexistência de ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública eleitoral. Havendo possibilidade de transcendência da falsificação, para além da Justiça Eleitoral (art. 297, CP), deve-se extrair cópia dos autos e proceder sua remessa à Promotoria de Justiça da Comarca competente para providências cabíveis (art. 40, CPP).” *Ac. TRE-MG no RC nº 060001650, de 11/07/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJE de 23/07/2024.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Legitimidade do Ministério Público

“Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que declarou, de ofício, a inconstitucionalidade incidental do artigo 33, inciso IV, da Resolução nº 23.709/2022/TSE. Da preliminar de ausência de interesse recursal. Rejeitada. O interesse recursal do Ministério Público, em substituição ao exequente, remanesce, ainda que o valor devido seja diminuto. (...)” *Ac. TRE-MG no AGRAVO REGIMENTAL no CumSen nº 060383946, de 03/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 15/07/2024.*

“Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que declarou, de ofício, a inconstitucionalidade incidental do artigo 33, inciso IV, da Resolução nº 23.709/2022/TSE. (...) O controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Juiz ocorre quando o juiz deixa de aplicar uma norma que, no caso concreto, tem conteúdo incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil e realizado por meio de um incidente processual. Entendo que é medida excepcional no ordenamento jurídico, pois o ideal é o controle concentrado, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, que, de modo perene, retira a lei

dita inconstitucional do ordenamento jurídico. Deve-se ressaltar que, em se tratando de organização e competência, as alterações do Código Eleitoral somente podem ser feitas por lei complementar. Todavia, com relação ao restante das matérias (inclusive em matéria penal), pode haver alteração por lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal tem orientação no mesmo sentido, conforme julgamento, por exemplo, no Mandado de Segurança nº 26.604/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.763/PE. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, conferiu ao Ministério Público algumas prerrogativas e garantias, no que concerne à própria instituição, quanto aos seus membros, qual seja: 'É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'. O artigo 129 da Constituição Federal, em seu inciso X, prevê como função institucional 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. 'A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, estabelece que compete ao Ministério Público Federal atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Outrossim, a Lei Complementar n. 64/90, em seus artigos 3º e 22, concede legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para atuar nas diversas ações eleitorais. Igualmente, o art. 24 do Código Eleitoral estabelece as competências do Chefe do Ministério Público Eleitoral, bem como o art. 27 do mesmo Código estabelece a competência dos Procuradores Regionais Eleitorais. Ressalta-se que o Código Eleitoral já previa a cobrança de dívida pelo Ministério Público Eleitoral e, ainda, o art. 363 do Código Eleitoral prevê legitimidade do Ministério Público Eleitoral para executar sentença penal. No microsistema processual da tutela coletiva, que envolve a Lei de Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais foi contemplada a uma diversa categoria de legitimados extraordinários, entre os quais está o Ministério Público, a quem foi atribuído o dever de defender em juízo direitos individuais homogêneos de relevante interesse social e direitos coletivos e difusos. O objetivo dessa legitimação extraordinária e subsidiária, nas ações coletivas, para a liquidação e execução do julgado coletivo é transferir à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada pelos legitimados originários. A doutrina eleitoral já há muito tempo reconhece a natureza coletiva do Direito Eleitoral. Portanto, não incumbindo somente a um legitimado a atuação, mas a vários legitimados. A própria Lei Complementar n. 64/90 estabelece uma legitimidade concorrente para propositura das ações eleitorais (candidatos, Partidos Políticos, Coligações, Ministério Público). Vê-se nessa Lei Complementar (e em outras leis eleitorais) a utilização da técnica do microsistema processual da tutela coletiva. Legitimidade subsidiária do Ministério Público Eleitoral para realizar o cumprimento de sentença/decisão/acórdão. O Ministério Público Eleitoral detém legitimidade subsidiária para atuar na execução e cumprimento de decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 33, III e IV da Resolução TSE nº 23.709/2022. A Resolução nº 23.709/2022/TSE, ao disciplinar sobre o ingresso do cumprimento das decisões que impuseram sanção pecuniária por parte do Ministério Público Eleitoral, somente ratificou uma das atribuições do Código Eleitoral que já lhe é conferida pela Constituição Federal. Nos termos do art. 33,

V da Resolução nº 23.709/2022/TSE, não cabe arquivamento dos autos quando há manifestação dos legitimados para promoção do cumprimento de sentença. AGRADO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para realizar o cumprimento de sentença/decisões/Acórdãos.” *Ac. TRE-MG no AGRADO REGIMENTAL no CumSen nº 060383946, de 03/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 15/07/2024.*

“Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que declarou, de ofício, a inconstitucionalidade incidental do artigo 33, inciso IV, da Resolução nº 23.709/2022/TSE. QUESTÃO DE ORDEM. Rejeitada. Alegação de que a legitimidade do MPE para atuar de forma subsidiária à União nos processos de cumprimento de sentença não está pacificada. O processo deveria ser suspenso até que o c. TSE examine a questão definitivamente. Desnecessidade. Deve prevalecer a necessidade de cumprimento das metas do CNJ. A possibilidade de prejudicialidade não justifica a suspensão do processo, além de que é facultado ao Tribunal Superior instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR para viabilizar a segurança jurídica e celeridade. (...)” *Ac. TRE-MG no AGRADO REGIMENTAL no CumSen nº060517670, de 03/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 15/07/2024.*

Preclusão

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. Preliminar de preclusão (suscitada de ofício). Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução. O pedido foi anteriormente formulado e indeferido, não tendo a parte recorrido da decisão, praticando em seguida ato que denota aquiescência, consistente em pedido de parcelamento do débito. O art. 1.000 do CPC veda a apresentação de recurso pela parte que pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, operando-se a preclusão lógica da matéria. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.” *Ac. TRE-MG no AGRADO REGIMENTAL no CumSen nº 060567469, de 17/07/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJE de 24/07/2024.*

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. O vínculo que autoriza a transferência de domicílio eleitoral é aquele idôneo à justificação da escolha do local de votação, decorrente da existência de interesses de ordem familiar, comunitária, afetiva, profissional ou de qualquer outra natureza, além da residência no município. Cumpridas as exigências dispostas no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 38, II, da Resolução TSE 23.659/2021, é cabível a transferência do domicílio eleitoral. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005612, de 10/04/2024. Rel.(a) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 17/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. - O conceito de domicílio eleitoral é amplo e bastante flexibilizado pela jurisprudência, correspondendo não só o lugar onde pretende habitar, em princípio permanentemente, o eleitor, mas os locais com os quais desenvolve um vínculo político, econômico, social ou familiar que justifique seu interesse na vida política de determinada comunidade. - Vínculo afetivo/familiar comprovado. Apresentação de comprovante de residência do tio materno. - Impossibilidade técnica de realização da operação após o fechamento do cadastro, em 08/05/2024. Previsão do disposto no art. 91 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e autorizar que a recorrente efetue sua transferência de domicílio eleitoral, desde que compareça ao Cartório Eleitoral munida da documentação necessária, imediatamente após a reabertura do cadastro eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003008, de 04/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE, de 10/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS E ALISTAMENTO ELEITORAL. ALEGADO VÍNCULO DE RESIDÊNCIA NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de notificação prévia para manifestação. Alegada violação ao devido processo legal e ampla defesa. Inexistência de exigência legal. Com a decisão administrativa surge o interesse de recorrer. Ausência de prejuízo. Contraditório e ampla defesa garantidos através de regular intimação da decisão proferida e concessão de prazo legal para recurso. Rejeitada. MÉRITO. Os recorrentes compareceram ao cartório e alegaram residência no Município de Uruçuaia, há pelo menos um ano, com base em conta de luz e declaração de residência assinada por José Ramos da Silva (IDs 71834794, 71834795 e 71834796). Situação não comprovada na diligência determinada pelo Juízo. Indeferimento das transferências e alistamento eleitoral requeridos. Com o recurso foi aventada a hipótese de vínculo afetivo e familiar também não comprovada. Declaração de união estável produzida de forma unilateral e assinada somente pelas partes. Ausência de comprovação de parentesco. Documentos insuficientes para comprovar o alegado vínculo de residência, assim como a existência de vínculo afetivo e familiar. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002395, de 04/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 11/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. RESIDÊNCIA DE PARENTE COLATERAL DE 3º GRAU - TIA. CIDADE DE NASCIMENTO DA MÃE. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Possibilidade de juntada de documentos com o recurso. Art. 60, § 2º, da Resolução TSE 23.659/2021. Alegação de vínculo familiar e afetivo com o município para o qual se pretende transferir o domicílio eleitoral. Exigência de comprovação documental do vínculo informado para a finalidade de fixação do domicílio eleitoral. Art. 42, § 3º, da Resolução TSE 23.659/2021. Apresentação de comprovante de endereço em nome de tia, parente na linha colateral de terceiro grau. Inexistência de norma

que limite o grau de parentesco para fins de comprovação de vínculo familiar. Incidência do art. 1.592 do Código Civil, que prevê que são parentes em linha colateral ou transversal até o quarto grau. A comprovação de residência no município de parente mais distante - 3º grau na linha colateral -, por si só, não é hábil a caracterizar o vínculo familiar. É razoável exigir que se demonstre que a relação de parentesco seja real e não meramente formal. Certidão de averiguação que comprova a relação de parentesco real. Município de nascimento da mãe. Comprovação de vínculo familiar e afetivo com o município. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral deferido. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002753, de 03/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 09/07/2024.*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

“RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REVERSÃO DE FILIAÇÃO A PARTIDO E DE CANCELAMENTO EM OUTRA AGREMIAÇÃO. INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. Do não conhecimento dos documentos apresentados com o recurso eleitoral (preclusão). Documentos juntados nos IDs 71847413, 71847414 e 71847415 com o recurso eleitoral. Além de a questão não ter sido mencionada na petição inicial, que foi subscrita e assinada pelo próprio recorrente, ela está preclusa. Demais disso, eventuais declarações, por si só, não demonstrariam os fatos nela narrados, conforme art. 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Documentos não conhecidos. Com base no art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, ‘Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais’. O recorrente não demonstrou que não assinou a ficha de filiação ao partido em 6.4.2024, razão pela qual deve ser mantida a sua filiação neste, conforme decidiu o Juízo Eleitoral. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001804, de 03/07/2024, Rel.(a) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 11/07/2024.*

“Recurso Eleitoral - Duplicidade de filiação partidária - Partido Democracia Cristã - DC e Partido Socialista Brasileiro - PSB - Cancelamento da filiação junto ao PSB - Vínculo mais antigo - Reversão de desfiliação - Restabelecimento de vínculo junto ao PSB.- Ausência de certeza quanto ao vínculo de filiação partidária mais recente, supostamente mantido junto ao DC.- Ficha de filiação junto ao DC com data posterior à filiação ao PSB não apresentada.- Inexistência de provas ou indícios de que o recorrente tenha postulado manutenção de filiação junto ao DC.- Manutenção da liberdade de associação para fins lícitos. Artigo 5º, inciso XVII da Constituição da República. - Reversão da desfiliação ao PSB determinada. - Recurso conhecido - Provimento - Determinada a reversão da desfiliação do recorrente junto ao PSB - Restabelecida a filiação anteriormente cancelada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002961, de 02/07/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJE de 09/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA FILIAÇÃO ANTERIOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Duplicidade de filiações partidárias com datas distintas. Prevalência da filiação mais recente. Art. 22, parágrafo único, da Lei

9.096/95. Art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019. Pretensão de exclusão da filiação mais recente para restabelecer a filiação mais antiga. Ausência de ficha da filiação mais recente. Manifestação expressa do eleitor em se manter filiado ao partido em que solicita a reversão da filiação. O art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, reproduzido pelo art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019, deve ser aplicado em conjunto com a garantia constitucional da liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CRFB/88), somente prevalecendo sua interpretação literal em caso de certeza da higidez da última filiação. Precedente do TSE. Determinação do cancelamento da filiação mais recente e restabelecimento da filiação anterior. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003398, de 02/07/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 09/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. DUPLA FILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Prevalência da filiação mais recente em hipótese de dupla filiação. A vontade do eleitor só há de prevalecer nos casos em que não for possível determinar o momento em que as filiações ocorreram. Possível determinação do momento em que as filiações ocorreram e, portanto, prevalência da filiação posterior em decorrência do princípio cronológico da legislação brasileira. Art. 22 da Lei nº 9.096/95; Art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019 e Art. 23, § 4º-A, inciso I da Resolução TSE nº 23.596/2019. Não havendo no processo qualquer documento que comprove a não higidez das fichas de filiação assinadas pela própria eleitora, não há, portanto, respaldo fático jurídico a ensejar a desconsideração da filiação celebrada junto ao Partido União Brasil. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº de 060002428, de 24/06/2024, Rel.(a) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 01/07/2024.*

Suspensão dos direitos políticos

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DE DADOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA. CONDENAÇÃO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO. 1. Impedimento de inserção de dados de filiação partidária em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, com imposição de sanção de suspensão dos direitos políticos. 2. Alegação de cumprimento da sanção em razão da retroação da data do trânsito em julgado da sentença, devido ao não conhecimento da remessa necessária. 3. Recursos manifestamente incabíveis não impedem a formação do trânsito em julgado. Precedente do STJ. Formação do trânsito em julgado após a fluência do prazo para a interposição do recurso cabível. 4. Sendo incontroverso o não conhecimento da remessa necessária, bem como a não interposição de recurso pelas partes, é possível à Justiça Eleitoral reconhecer o início do prazo da contagem da suspensão dos direitos políticos, consistente na real data do trânsito em julgado da sentença condenatória comunicada. A negativa desse reconhecimento acarretará prejuízo ao exercício de direito fundamental, consubstanciado no direito ao pleno exercício dos direitos políticos. (...) Recurso a que se dá parcial provimento para declarar o termo final da suspensão dos direitos políticos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000958, de 02/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 09/07/2024.*

INELEGIBILIDADE

Condenação – Justiça Eleitoral

“RECURSO ELEITORAL. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. Anotação em dados cadastrais acerca da condenação transitada em julgado, nos termos do artigo 1º, I, "j", da LC 64/90, é suficiente para comprovar que o comando objeto da anotação nos dados cadastrais não configura em si a inelegibilidade, que somente deve ser reconhecida no momento de eventual pedido de registro de candidatura, quando será objeto de análise pela autoridade competente. O comando ASE 540 abarca todas as situações previstas no artigo 1º, I, da LC 64/90, que se relacionam à inelegibilidade do eleitor. RECURSO NÃO PROVIDO” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002123, de 10/07/2024, Rel.(a) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 17/07/2024.*

PARTIDO POLÍTICO

Órgão partidário

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. LIMINAR DEFERIDA. (...) Mérito. Ofensa ao estatuto do partido e às garantias do contraditório e da ampla defesa. O TSE já decidiu que eventual destituição de comissões provisórias somente é legítima se e ‘somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa’. Precedente. Ratificada a liminar deferida. Concessão da segurança.” *Ac. no MS nº 060055559, de 11/07/2024, Rel.(a) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 17/07/2024.*

Prestação de contas

Cumprimento de sentença

“AGRAVO DE INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. ACORDO DE PARCELAMENTO. FUSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO PARTIDO SUCESSOR. DECISÃO QUE MANTEVE PARCELAMENTO E TODAS AS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS NO ACORDO. - Alegação de inobservância das disposições previstas nos artigos 1º e 4º da Lei 13.988/2020 e na Portaria PGFN 6757/2022.- Celebração de acordo de parcelamento do débito com a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. Fusão de partidos políticos. Sucessão de direitos e obrigações pelo sucessor. Não configuração da hipótese de rescisão de transação prevista no art. 4º, III da Lei 13.988/2020 e na Portaria PGFN 6757/2022. - Alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, nos termos do art. 97 da CRFB/1988 e da Súmula Vinculante STF n. 10. - Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário, por inobservância do art. 97 da

CRFB/1988 e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Não envolvimento de questão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou afastamento de sua aplicação. Mera interpretação da legislação infraconstitucional, sem negativa de vigência. Precedentes do STF. - Manutenção da decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no AGRAVO no CumSen nº 999803042, de 10/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 17/07/2024.*

Fundo partidário

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE JUROS E MULTA - PROIBIÇÃO LEGAL - RECURSOS INCENTIVO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA - APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (§2º do artigo 17 da Resolução nº 23.604/2019/TSE). - Os valores que não foram destinados aos programas de participação política das mulheres, em descumprimento ao disposto no inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, poderão ser aplicados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 117, de 2022. - Se o valor das irregularidades observadas na prestação de contas do candidato não ultrapassa o montante de R\$1.064,10 ou o percentual de 10% sobre o total de recursos movimentados nessas contas, há como aprova-las, com ressalvas.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060032789, de 26/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJE de 05/07/2024.*

Fusão ou incorporação

“AGRAVO DE INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. ACORDO DE PARCELAMENTO. FUSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO PARTIDO SUCESSOR. DECISÃO QUE MANTEVE PARCELAMENTO E TODAS AS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS NO ACORDO. - Alegação de inobservância das disposições previstas nos artigos 1º e 4º da Lei 13.988/2020 e na Portaria PGFN 6757/2022.- Celebração de acordo de parcelamento do débito com a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. Fusão de partidos políticos. Sucessão de direitos e obrigações pelo sucessor. Não configuração da hipótese de rescisão de transação prevista no art. 4º, III da Lei 13.988/2020 e na Portaria PGFN 6757/2022. - Alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, nos termos do art. 97 da CRFB/1988 e da Súmula Vinculante STF n. 10. - Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário, por inobservância do art. 97 da CRFB/1988 e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Não envolvimento de questão

de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou afastamento de sua aplicação. Mera interpretação da legislação infraconstitucional, sem negativa de vigência. Precedentes do STF. - Manutenção da decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no AGRAVO no CumSen nº 999803042, de 10/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 17/07/2024.*

Programa de participação política das mulheres

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO ESTADUAL. (...) Descumprimento da destinação do percentual mínimo dos recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei 9.096/1995. Possibilidade de utilização do valor de R\$274.145,90 nas eleições subsequentes. Art. 2º, da EC nº 117/2022. Constatação de reserva a menor em conta bancária específica do programa de promoção política das mulheres no valor de R\$232.047,27, cujo percentual é de no mínimo 5% do fundo partidário recebido, nos termos do §5º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Conforme art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.546/2017, o partido que não destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º). Pendência que será objeto de verificação no exercício seguinte. Irregularidade: Utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, no total de R\$68.603,88. Violação aos arts. 17, 18 e 29 da Resolução TSE nº 23.456/2017. Persistência da irregularidade. Devido o recolhimento ao Erário, conforme jurisprudência do c. TSE. Irregularidade que soma R\$68.603,88 e representa aproximadamente 1,14% do total dos gastos do partido em 2019. Ausência de comprometimento da regularidade da movimentação financeira da agremiação. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) Não tendo sido cumprida a destinação do percentual mínimo dos recursos no programa de participação política das mulheres, restando pendente o valor de R\$274.145,90, há a necessidade de verificação pela Unidade Técnica, após o trânsito em julgado deste Acórdão, da destinação de valores em prol do programa de participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Possibilidade de utilização do valor de R\$274.145,90 nas eleições subsequentes. Determinação de que o partido deposite em conta bancária específica do programa de promoção política das mulheres o valor pendente de R\$232.047,27, cujo percentual é de no mínimo 5% do fundo partidário recebido, nos termos do §5º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Recomendações ao partido, emitido pelo órgão técnico deste Tribunal, conforme ID 71806386.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060074646, de 02/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 09/07/2024.*

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE JUROS E MULTA - PROIBIÇÃO LEGAL - RECURSOS INCENTIVO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA - APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (§2º do artigo 17 da Resolução nº 23.604/2019/TSE). - Os valores que não foram destinados aos programas de participação política das mulheres, em descumprimento ao disposto no inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, poderão ser aplicados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgar essas contas, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 117, de 2022. - Se o valor das irregularidades observadas na prestação de contas do candidato não ultrapassa o montante de R\$1.064,10 ou o percentual de 10% sobre o total de recursos movimentados nessas contas, há como aprova-las, com ressalvas.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060032789, de 26/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJE de 05/07/2024.*

Propaganda partidária

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESVIO DE FINALIDADE EM PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO DE CANDIDATURA POLÍTICA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO À QUO EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 4º, § 3º, DA Resolução TSE nº 23.679/2022. - A hipótese se subsume-se à previsão do art. 4º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, pois restou demonstrado que o 1º representado utilizou-se do espaço destinado à propaganda partidária para se apresentar antecipadamente ao eleitorado, como candidato a cargo eletivo no pleito do ano de 2024, mesmo que sem o pedido expresso de voto. (...) - Mantida a conclusão pela procedência da representação. - Reduzida a multa aplicada para o mínimo legal. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001145, de 02/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 10/07/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Comprovação de despesa

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E COM MARKETING. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. (...) 2. Mérito.2.1. Despesas com alimentação. Não podem ser pagas com recursos da campanha despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato com alimentação própria. Art. 35, § 6º, "c", da Resolução TSE

23.607/2019. Documentos juntados que demonstram a contratação de despesas com alimentação compatíveis com os cabos eleitorais contratados, comprovando a despesa. Não se pode presumir que o fornecimento de comida tenha ocorrido em benefício do próprio candidato, exclusivamente com base na ausência de relação dos beneficiários. 2.2. Gastos com marketing. Juntada de contrato. Comprovante de inscrição e de situação cadastral que apresenta atividade econômica diversa. Ausência de nota fiscal que comprove a despesa. A nota fiscal é o documento idôneo para comprovar a regular prestação do serviço por pessoal jurídica. Art. 60, caput, da Resolução TSE 23.607/2019. Precedente do TRE-MG. Manutenção da sentença de desaprovação das contas. Redução dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080398, de 03/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 10/07/2024.*

Doação

Limites

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2022 - PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ACIMA DO LIMITE LEGAL - EXCESSO CONFIGURADO - BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA - MULTA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - MEDIDA ADMINISTRATIVA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO - A doação para a campanha eleitoral que ultrapassa o limite legal atrai a aplicação de multa sobre o excesso, de forma objetiva, sendo irrelevante a alegação de boa-fé do doador (artigo 23, §1º e §3º da Lei 9.504/97). - Em consonância com o entendimento prevalecente nesta Corte, se a gravidade e a repercussão da doação feita é inexpressiva, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a redução da multa por doação acima do limite legal (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008361, de 26/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJE de 08/07/2024.*

Matéria processual - Intimação

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Ação que visa à declaração de nulidade de ato tido como maculado por vício transrescisório. Alegação de vícios procedimentais. Entendimento deste TRE/MG que admite o ajuizamento de ação declaratória de nulidade com base em defeitos havidos na intimação da parte. Alegação de existência de vício em intimação nos autos de prestação de contas eleitorais. Determinação de intimação pessoal do prestador de contas por e-mail. Ausência de manifestação. Alegação de que deveria ter sido feita nova intimação pessoal. Art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entendimento deste TRE/MG, fixado para as eleições de 2020, de que a validade das comunicações processuais por meios eletrônicos se limita ao período eleitoral. Violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Intimação pessoal realizada por

meio eletrônico, fora do período eleitoral. Existência de vício na intimação. Nulidade dos atos processuais a partir da intimação do relatório preliminar. Impossibilidade de imediato julgamento. Determinação de restabelecimento da quitação eleitoral do candidato. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003343, de 17/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 22/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS) - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÕES VÁLIDAS - VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. O cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia, ausência ou defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do Magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes TSE. As publicações, tanto do parecer técnico quanto da sentença, foram realizadas no Diário de Justiça Eletrônico (Dje) de forma regular, constando o nome e o registro de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil da então procuradora constituída pelo candidato. Não há, na norma de regência - Resolução/TSE nº 23.607/2019 -, exigência legal de intimação pessoal do candidato. Inexistência de vícios processuais aptos a autorizar a propositura da *querela nullitatis*.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000909, de 11/07/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJE de 18/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS POR EMAIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020. Intimação encaminhada somente ao email do prestador, sem notificação de entrega. Infração ao disposto no art. 98, §9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na ausência de procurador constituído nos autos de prestação de contas, deve ser efetuada a intimação pessoal do prestador, prioritariamente por mensagem eletrônica e, apenas se frustrada essa, sucessivamente, por e-mail ou outros meios previstos no CPC. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não foi oportunizado ao prestador manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico. Prejuízo evidente, uma vez que, com as contas julgadas não prestadas, o recorrente se encontra inelegível. Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença proferida e anular todos os atos praticados a partir da intimação do prestador acerca do Relatório Preliminar de Diligências.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003428, de 11/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 23/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação (suscitada pela Recorrente). Alegação de omissão na apreciação do fundamento de que o juízo deveria ter determinado a intimação pessoal da candidata e dos trinta e um outros candidatos que tiveram suas prestações de contas abandonadas. Pedido rejeitado na sentença, sob o

argumento de não ser fundamento para a desconstituição da coisa julgada a mera alegação de atuação insuficiente da advogada. Decisão na qual se ressaltou que a Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, por meio de sua defensora cadastrada nos autos. Tese de que a Recorrente deveria ter sido pessoalmente intimada incompatível com a fundamentação da decisão, não havendo violação ao disposto no inciso IV do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil. Decisão suficientemente fundamenta. Preliminar rejeitada.2. Mérito. Alegação de que o juízo deveria ter intimado pessoalmente, para dar andamento às prestações de contas, todos os 31 (trinta e um) candidatos representados pela advogada que deu causa ao abandono processual. Afirmção de que a falha na prestação de serviço de um profissional impedirá que esses prestadores de contas se candidatem neste pleito, em razão da ausência de quitação eleitoral. Alegação de incidência dos arts. 5º e 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, para que o juiz considere, na aplicação da lei, os fins sociais a que ela é dirigida e as consequências práticas da decisão. Art. 5º da LINDB. O julgamento de contas como não prestadas acarreta à candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral pelo menos até o fim da legislatura, tendo como objetivo dar efetividade à obrigação de prestar contas, conferindo-lhes transparência, em observância ao princípio republicano, especialmente nos casos que envolvem o uso de recursos públicos. Art. 20 da LINDB não aplicável à hipótese dos autos. Incidência em caso de princípios normativos menos densificados. Art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que se trata de norma-regra. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de cabimento da *querela nullitatis* nos casos de falhas que comprometam a existência do processo, não sendo esta a hipótese dos autos. Contas julgadas não prestadas. Certidão de trânsito em julgado. Ausência de declaração de invalidade da procuração juntada nos autos. Poderes específicos para atuar na prestação de contas eleitorais referentes às eleições de 2020. Intimação acerca do parecer preliminar via DJe, com reiteração da intimação. Intimação da sentença via DJe. Reputam-se válidas as intimações direcionadas à advogada constituída, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal da candidata no caso. Ação de *querela nullitatis* que não pode ser julgada levando em consideração os resultados dos julgamentos das demais prestações de contas da respectiva Zona Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060012726, de 08/07/2024, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 12/07/2024.

Matéria processual - Prazo recursal

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Preliminar. Intempestividade. Se o recurso é apresentado fora do prazo legal ele está intempestivo. Contagem do prazo recursal é em dias corridos. Resolução TSE nº 23.478/2016. Só se conhece das questões alegadas nas razões do recurso eleitoral, ainda que sejam matéria de ordem pública, se ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso. Acolhida. Recurso não conhecido.” Ac. TRE-MG no RE nº 060052876, de 03/07/2024, Rel.(a) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 10/07/2024.

Recurso de origem não identificada – RONI

Parcelamento de dívida

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RONI. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. Nas hipóteses em que a sanção pecuniária se traduz na restituição de recursos de origem não identificada, há vedação expressa de parcelamento do débito, na Resolução nº 23.709/2022/TSE. Neste momento processual, preclusa está qualquer discussão quanto à natureza do valor devido, posto que a decisão que consignou o débito como RONI transitou em julgado. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento, em todos os seus termos. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no AGRAVO REGIMENTAL no CumSen nº 060468393, de 26/06/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 04/07/2024.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU.PRELIMINAR. (...) Não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a divulgação de atos parlamentares desde que não envolva pedido explícito devotos, ainda que mediante outdoors. A divulgação de atos parlamentares encontra respaldo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do art. 36-A, e inciso IV, da Lei n. 9.504/97. Precedentes. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001010, de 17/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 25/07/2024.*

“Recurso. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ano 2024. Republicação de postagens de terceiros. Instagram. Sentença condenatória. Multa. Prints de publicações na rede social Instagram, com imagens do recorrente, donde ressaí nítido pedido de votos em seu favor. É impensável que apenas o pedido direto de votos consubstancia pedido explícito de votos, desiderato alcançável por meio das chamadas ‘palavras mágicas’. O ato de republicar equivale a publicar, porquanto depende da vontade daquele que republicou a postagem. Multa mantida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005786, de 17/07/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJE de 23/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE

MULTA ELEITORAL. A frase ‘Minha prioridade é OUVIR AS PESSOAS’, não se amolda ao conceito abstrato construído na jurisprudência do c. TSE referente ao uso de palavras mágicas, pois apenas se exalta sua atuação seja como empresário, porquanto proprietário da empresa ‘Frutos de Goiás’, motivo pelo qual promoveu o sorteio de uma caixa de açaí de 10 litros pelo Dia das Mães, seja como pré-candidato ao cargo de Vereador. A divulgação da condição de pré-candidato, inclusive em redes sociais, é permitida pelo disposto no inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições, desde ausentes pedidos explícitos de votos e de não votos, que é o caso dos autos. Multa afastada. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003281, de 08/07/2024, Rel. Juiz. Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJE de 15/07/2024.*

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. DIVULGAÇÃO INTERNET. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. Evento ocorrido em 29/10/2023, consistente na distribuição de camisas personalizadas, de forma graciosa, a uma equipe de futebol, nas quais se percebe o nome do recorrido. Participação em almoço com os integrantes do time. Publicação em rede social do recorrido, pré-candidato ao pleito de 2024. O fato trazido aos autos, sem qualquer referência ao pleito vindouro, sobretudo em ano não eleitoral, constitui mero indiferente eleitoral, dissociado das características de propaganda eleitoral antecipada. Manutenção da sentença. Recursos não providos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000318, de 08/07/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJE de 11/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOORS. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. Julgada procedente a Representação para condenar o Representado ao pagamento da multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. (...) MÉRITO. Não configuração de propaganda eleitoral antecipada ou propaganda de cunho eleitoral. Mera divulgação de mensagens por meio de outdoors, de posicionamento pessoal do representado sobre questões políticas, protegidas pelo direito à livre manifestação do pensamento, sem pedido explícito de votos ou referência às eleições vindouras. Ausência de exaltação das qualidades do representado ou divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, sendo as divulgações um indiferente eleitoral. Não havendo propaganda de cunho eleitoral não há que se falar na vedação da utilização de outdoors, conforme dispõe o §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação, afastando-se a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002051, de 02/07/202, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 08/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESVIO DE FINALIDADE EM PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO DE CANDIDATURA POLÍTICA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO A QUO EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 4º, § 3º, DA Resolução TSE nº 23.679/2022. - A hipótese se subsume-se à previsão do art. 4º, § 3º, da Resolução TSE nº

23.679/2022, pois restou demonstrado que o 1º representado utilizou-se do espaço destinado à propaganda partidária para se apresentar antecipadamente ao eleitorado, como candidato a cargo eletivo no pleito do ano de 2024, mesmo que sem o pedido expresso de voto. - Não se justifica, *in casu*, a multa aplicada acima do mínimo legal pelo Juízo a quo, em razão da quantidade de inserções ser inerente ao tipo de propaganda e de esta ser a primeira violação ao citado dispositivo. - Mantida a conclusão pela procedência da representação. - Reduzida a multa aplicada para o mínimo legal. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001145, de 02/07/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 10/07/2024.*

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA INTERNET. INSTAGRAM. JINGLE. ART. 36-A, V E §2º DA LEI nº 9.504, DE 30.9.1997. Art. 3º-A e PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. USO DE ‘PALAVRAS MÁGICAS’. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. No caso dos autos, depara-se com um indiferente eleitoral, seja porque não se percebe o uso das denominadas ‘palavras mágicas’, consubstanciadas em expressões que denotem busca por apoio eleitoral em pleito vindouro, ou mesmo pedido explícito de votos, contexto que afastaria as disposições permissivas do art. 36-A da Lei das Eleições. As frases ‘Bigodinho e Ilacir (estão vindo); Você que sentiu firmeza, [bem-vindo], [bem-vinda], Você que não tem certeza [bem-vindo], [bem-vinda]’, não se amoldam ao conceito abstrato construído na jurisprudência do c. TSE referente ao uso de ‘palavras mágicas’, pois apenas se exalta a atuação do parlamentar, sendo certo que ‘não configura propaganda extemporânea a divulgação de atos parlamentares ou projetos por pré-candidatos, ainda que mediante outdoors’ (Ac.-TSE, de 19.4.2022, no AgR-REspEI nº 060043260). Pedido improcedente. Multa afastada. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001982, de 24/06/2024, Rel.(a) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 09/07/2024.*

Propaganda eleitoral antecipada negativa

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS A PREFEITO E GESTÃO POR MEIO DE VÍDEOS PUBLICADOS EM REDES SOCIAIS. IMPULSIONAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM MULTA. A propaganda eleitoral é permitida somente a partir de 16 de agosto do ano das eleições (art. 36 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 - Lei das Eleições), sujeitando aquele que a realiza antes desta data à multa. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019, dispõe que se considera ‘propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha’. O parágrafo único, do referido dispositivo, acrescenta que o ‘pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo’. O Tribunal Superior Eleitoral - TSE - decidiu que, para caracterização de propaganda eleitoral antecipada deve haver a caracterização dos seguintes critérios, de forma

alternativa: a) pedido explícito de voto; b) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, ou c) ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os 'candidatos'. É certo que há propaganda eleitoral antecipada negativa, que ocorre por meio da desqualificação de pretense candidato e exige um pedido de não voto, com objetivo de influenciar as decisões políticas dos eleitores. Contudo, para sua configuração não bastam meras palavras desabonadoras ou críticas, fazendo-se necessário existir um apelo para que os cidadãos não votem em determinado pré-candidatos. O art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; II - não haja pedido explícito de voto; III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. O art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições dispõe que o impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Apesar de as críticas nos vídeos não terem pedidos explícitos de não voto, é certo pela regra acima, que o impulsionamento de conteúdo somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate. Em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou seu entendimento jurisprudencial a respeito da matéria decidindo que críticas não podem ser impulsionadas durante a campanha. Precedente. Contudo, considerando que são cinco vídeos impulsionados na rede social e que a Magistrada aplicou a multa de R\$5.000,00 para cada, o valor da condenação deve ser readequado para R\$20.000,00, considerando que não vi crítica ao Prefeito ou sua gestão no vídeo 2. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, MULTA REDUZIDA PARA R\$20.000,00." *Ac. TRE-MG no RE nº 060004545, de 11/04/2024, Rel.(a) Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 19/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS NO WHATSAPP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Compartilhamento de matéria jornalística em grupo de WhatsApp, noticiando o envolvimento de pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal em operação ao combate de esquema de corrupção. Alegação de que a mensagem que acompanhava a matéria encaminhada distorceria o seu teor e difamaria o pré-candidato, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedente do TSE. 3. Configura indiferente eleitoral o compartilhamento de mensagens em grupo de WhatsApp que não possuem conteúdo eleitoral e pedido de ‘não voto’ ou exposição de fatos manifestamente falsos ou que configurem calúnia, injúria

ou difamação. Precedentes do TRE-MG. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001711, de 10/07/2024. Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJE de 17/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARRO DE SOM. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. Reprodução de música em carro de som, bem como divulgação nas redes sociais do representado, configurando, em tese, propaganda eleitoral antecipada negativa. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, conforme jurisprudência do TSE. É evidente a desqualificação do atual prefeito e pré-candidato, atribuindo características como ‘perseguidor e maltrata o eleitor’ e ‘come o dinheiro, engana a população’, a transbordar os limites da crítica e debate democrático para adentrar o campo da ofensa. Ademais, a afirmação ‘nesse daí eu não vou votar mais não’ denota o caráter eleitoreiro da mensagem, explicitado o pedido de não voto. Caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa, a ensejar a aplicação multa prevista no art. 36, §3 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001281, de 26/06/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJE de 04/07/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRIADOR DE CONTEÚDO. FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE OFENSAS A VEREADORES QUE SERIAM PRÉ-CANDIDATOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Juízo decidiu indeferir a petição inicial da representação ajuizada pelo recorrente, que versou sobre propaganda eleitoral antecipada negativa, com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil (o autor carecer de interesse processual). O interesse processual ressaí do trinômio necessidade, utilidade e adequação. O recorrente (autor da demanda) pleiteou a suspensão das postagens tidas por ilícitas em rede social de criador de conteúdo e ainda pela aplicação de multa na petição inicial, porém, não o qualificou como pré-candidato. Ausência de interesse processual e até mesmo da competência da Justiça Eleitoral. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE/MG no RE nº 060005636, de 26/06/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJE de 10/07/2024.*